



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Processo nº 0147.001.0006337

Requerente: Vereador Gervásio Santana

Súmula: Projeto de Lei: que "Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços de transporte público no município, em anexo no interior dos veículos, aviso [SIC]"

RELATÓRIO

Versa o expediente sobre proposição lei de autoria de vereador com assento nesta Casa Legislativa, cujo escopo "dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços de transporte público no município, em anexo, no interior dos veículos, aviso informando que abuso sexual é crime". Vem o expediente instruído com mensagem justificativa e projeto de lei em anexo.

PARECER

Ao quanto cumpre nossa manifestação técnica nos autos do presente processo legislativo, fazemos primeiramente alusão ao disposto pelos arts. 60, II, 'd', e 82, II. III e IV, da Constituição Estadual:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos de administração pública.

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Tais dispositivos são perfeitamente aplicáveis aos municípios, por força do que prevê o art. 8º da CERGS:

Art. 8º. O Município, dotado de anatomia política, administrativa, rege-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Considerando então que o projeto em análise se propõe – ainda que minimamente, alterar regras atinentes ao transporte público coletivo do Município para criar obrigações às concessionárias, é preciso ponderar, do ponto de vista institucional, que o regime presidencialista forte adotado em nossa Constituição Federal repercute nas demais esferas governamentais. E nesse aspecto, apesar da imprescindível necessidade da participação dos parlamentos no processo legislativo federal, estadual e municipal, fato é que nosso arcabouço institucional reserva aos Chefes dos Poderes Executivos uma ampla gama de iniciativas legislativas, por entender que, muitas vezes, é nesse âmbito governamental que se dispõe dos dados técnicos necessários para analisar todas as consequências de uma determinada iniciativa legislativa, por mais bem-intencionada que seja. Desse modo, **considerando que o transporte terrestre de passageiros é um serviço de natureza pública delegado à iniciativa privada, entende-se que não compete ao Legislativo poder de iniciativa para criar despesas, mas apenas ao Executivo**, corolário da administração pública resultante, dentre outras, das previsões contidas nos artigos 165 e 166 da Constituição Federal.

Termos em que lançamos nossas competentes ressalvas.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

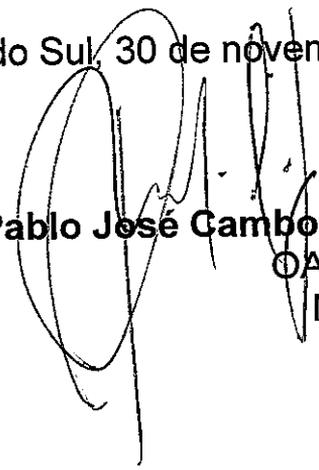
Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



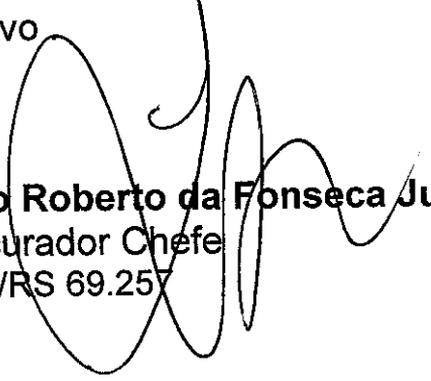
CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as informações que entendemos pertinentes, e fazendo referência às ressalvas anteriormente lançadas, encaminhamos a proposição à sua tramitação regimental. À consideração superior, e com aprovação, encaminhe-se o expediente à Diretoria Legislativa para as diligências de costume.

Sapucaia do Sul, 30 de novembro de 2017


Pablo José Gamboim de Souza
OAB/RS 50.493
Matrícula 881

Aprovo


João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257